

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio 278 - 9º andar

Dados Fornecidos
pela Seção de Informações do
Curso de Legislação de Pessoal - DNM - SS

Processo : SRT nº 2282/77.

Interessado: José Roberto de Andrade Paino.

Assunto : EXERCÍCIO DE FATO. Orientador Trabalhista pleiteia o pagamento, por exercício de fato, pelo exercício da função de Encarregado do Setor de Orientação Trabalhista e Previdenciária da Unidade Regional Polivalente de São Carlos. Indagação da Consultoria Jurídica da Secretaria de Relações do Trabalho sobre orientação administrativa quanto à inexistência de termo final da situação de exercício de fato. Considerações sobre os pressupostos necessários à caracterização dessa espécie de exercício.

P A R E C E R . PA-3 nº 22/83.

1. Cuida-se, nestes autos, de pedido formulado por José Roberto de Andrade Paino no sentido de que lhe seja paga, a título de exercício de fato, a diferença de vencimentos entre a função de Orientador Trabalhista e a função de Encarregado do Setor de Orientação Trabalhista e Previdenciária, da Unidade Regional Polivalente de São Carlos, para a qual foi designado por Resolução do



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-2-

Secretário do Trabalho e Administração, publicada no DO de
6/1/73 (fls. 2/3).

2. Ouvida, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Relações do Trabalho opinou, em síntese, que:

a) o decreto nº 452, de 12/10/72, reorganizou as Unidades Regionais Polivalentes dando-lhes o nível de Seção Técnica e prevendo na sua estrutura, entre outros Setores, o de Orientação Trabalhista e Previdenciária. Todavia, preceituou, também, que essas Unidades seriam instaladas nas Divisões Regionais do Estado, entre as quais a de Ribeirão Preto. Incluindo-se São Carlos nesta Região mas não sendo cidade-sede, a Unidade Regional Polivalente de São Carlos deixou de existir legalmente a partir do decreto nº 452/72;

b) o decreto nº 5862, de 11/3/75, também reorganizou as Unidades Regionais Polivalentes dando, entre outras, à Unidade de Ribeirão Preto o nível de Serviço Técnico. E, subordinado a esta Unidade, criou o Posto de Atendimento de São Carlos, a nível de Seção Técnica, com três Setores, entre os quais o de Orientação Trabalhista e Previdenciária;

c) esse decreto nº 5862/75 foi revogado pelo decreto nº 6632, de 20/8/75, em seu artigo 98;

d) a Seção de Estudos do Departamento de Administração da Secretaria de Relações do Trabalho -



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-3-

nifestou-se contrariamente à pretensão, embora reconhecendo que o requerente assumiu encargos maiores sem recompensa pecuniária;

e) deveria ser comprovada a efetiva prestação de serviço, mediante certidão de frequência, especificando, inclusive, a condição funcional em que a mesma é certificada (fls. 13/15).

3. Juntada, aos autos, a certidão de fls. 19, foi ouvida, novamente, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Relações do Trabalho que, em síntese, assim se manifestou:

a) do exame dessa certidão constata-se que o interessado exerceu e exerce funções de encarregado do Setor Técnico, junto à Unidade Regional Polivalente de São Carlos, desde 25/2/70, ininterruptamente, e, portanto, em tese, faria jus ao pagamento, a título de exercício de fato, da diferença de vencimentos entre a função para a qual foi admitido e a exercida;

b) há, todavia, orientação administrativa no sentido da necessidade da caracterização do termo final da situação de exercício de fato, conforme ementa, que transcreve, de parecer, publicada no Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, vol. 5, nº 11, pág. 327;

c) assim, em face da inexistência, no

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Dados Fornecidos
pela Seção de Informações do
Centro de Legislação de Pessoal - CENL-SS

-4-

caso, de termo final da situação de exercício de fato, mister se faz esclarecer quanto ao entendimento atualmente - adotado pela Administração, elucidação que compete à Procuradoria Administrativa, "ex vi" do artigo 18, incisos I e II, da lei complementar nº 93, de 28/5/74.

Propôs, então, a referida Consultoria - Jurídica, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Admi - nistrativa para, no exercício de suas atribuições e compe - tência legais, emitir parecer elucidando a dúvida em ques - tão (fls. 23/26).

E o relatório.

Passamos a opinar.

4. "Data maxima venia", o esclarecimen - to solicitado escapa ao alcance desta Procuradoria Adminis - trativa, uma vez que o parecer, cuja ementa é citada e trans - crita como exemplo da orientação administrativa, não foi emitido por esta PA-3, conforme se vê do texto que a este juntamos, por cópia.

Ademais, e ainda com a devida vênia, a ementa invocada é afirmativa, quando diz da inexistência - de termo final da situação de exercício de fato, mas, não, conclusiva. Logo, tal ementa, só por só, não permite infe - rir que a inexistência de termo final da situação de exer - cício de fato seja impeditiva do exame dessa mesma si - tuação ou que exista orientação administrativa nesse sen -



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-5-

tido.

Aliás, caso a situação de exercício de fato se prolongue no tempo e ainda perdure quando solicitado o pagamento respectivo, é imperativo que se determine, de pronto, a sua cessação, visto se tratar de situação irregular.

5. De outra parte, nem o constante destes autos, nem a certidão de fls. 19 oferecem elementos seguros quanto ao período do alegado exercício de fato, que se pretende reconhecido.

6. Com efeito, o interessado foi admitido, a título precário, para a função de Orientador Trabalhista, na qual entrou em exercício a 25/2/70 (fls. 6).

Por Resolução do Secretário do Trabalho e Administração, de 5, publicada a 6/1/73, foi designado para exercer a função de Encarregado do Setor de Orientação Trabalhista e Previdenciária, da Unidade Regional Polivalente de São Carlos (fls. 6 e 10), que exerceu, segundo informação de fls. 8, até 19/8/75.

Da certidão de fls. 19 constam a admissão e a designação referidas e que o interessado esteve em exercício, sem interrupção, no período de 25/2/70 a 31/8/82, sem qualquer especificação quanto ao período de exercício de uma e outra função. Assim, apenas por dedução poder-se-á distingui-los.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-6-

Dados Fornecidos
pela Seção de Informações do
Centro de Legislação e Ffessoal - CNU - SS

Além disso, encontra-se à contracapa destes autos Atestado de Frequência expedido pelo Posto de Atendimento de São Carlos, no qual se atesta frequência no período de 6/1/73 a 19/8/75, indicando, contudo, a função - de Orientador Trabalhista.

7. No entanto, para o exame de situação de exercício de fato deve-se ter presente que tal modalidade de exercício deve estar devidamente caracterizada pela incidência de requisitos essenciais e coexistentes, a saber:

- a) existência legal de cargo ou função ;
- b) existência de um ato formal de designação, ainda que apenas aparentemente regular;
- c) boa-fé do servidor.

Esta, aliás, a orientação da Administração estadual, conforme despacho normativo publicado no DO de 19/11/70, baseado em parecer emitido pelo antigo SAJ, atual AJG, no processo GG nº 2451/69.

8. No caso, a boa-fé do interessado resulta patente, pois houve a expedição de ato designatório-
(fls. 10).

Todavia, tal ato é apenas aparentemente regular, já que, embora expedido por autoridade competente, nos termos do artigo 12, do decreto nº 452, de 12/10/



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-7-

Dados Fornecidos
pela Seção de Informações e
Centro de Legislação de Pessoal - DRHU - SS

72, a chamada Unidade Regional Polivalente de São Carlos inexistia legalmente, como assinalado e demonstrado pela Seção de Estudos do Departamento de Administração da Secretaria de Relações do Trabalho e pela Consultoria Jurídica da mesma - Pasta (fls. 7/8 e 13/15).

E tal Unidade só passou a existir legalmente, sob a forma de Posto de Atendimento de São Carlos, com a edição do decreto nº 5862, de 11/3/75, que o criou, subordinado à Unidade Regional Polivalente de Ribeirão Preto, incluindo, em sua estrutura, um Setor de Orientação Trabalhista e Previdenciária (art. 3º, § 1º, inc. II).

9. Breve, contudo, foi a vida legal desse Setor, uma vez que o decreto nº 6632, de 20/8/75, em seu artigo 98, revogou o decreto nº 5862, de 11/3/75, mantendo o Posto de Atendimento de São Carlos, compreendido no Serviço Regional de Relações do Trabalho de Ribeirão Preto (art. 29, inc. XII), sem esfruturá-lo em Setores.

Logo, no caso, a situação de exercício - de fato somente poderia ter ocorrido no período de 12/3/75 (data da publicação do decreto nº 5862/75) a 20/8/75 (véspera da publicação do decreto nº 6632/75).

E, ainda assim, a caracterização dessa espécie de exercício somente se perfará se preenchido o pressuposto da existência legal da função (ou de cargo) de Encarregado do Setor de Orientação Trabalhista e Previdenciária, destinada ao Posto de Atendimento de São Carlos, no período aci



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

-8-

ma referido, qual seja, 12/3/75 a 20/8/75, esclarecimento a ser feito pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Vale dizer, somente a resposta afirmativa a essa indagação é que conferirá ao interessado, nesse mesmo período, direito ao pagamento da diferença pleiteada, a título de exercício de fato.

10. Essas as considerações que temos a oferecer à Consultoria Jurídica da Secretaria de Relações do Trabalho.

11. Registramos, a final, que tendo sido este processo encaminhado diretamente a esta Procuradoria Administrativa, manifestamo-nos por razões de economia processual-administrativa, devendo, contudo, em seu retorno, ser submetido à apreciação do Procurador Geral do Estado.

S.M.J.

São Paulo, 7 de janeiro de 1983.

WILMA ABREU MANZINI

Procuradora do Estado

Recebi o processo hoje.

De acordo.

São Paulo, 22 de janeiro de 1983.

AYRTON LORENA

Procurador Subchefe, nível I.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo SRT. 2282/77.

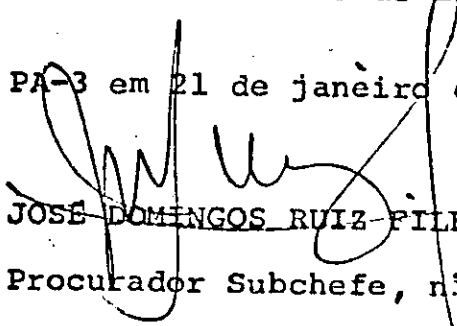
Interessado: José Roberto de Andrade Paino.

Parecer PA-3 nº 22/83.

Senhor Procurador Chefe.

Também concordamos com a manifestação retro, propondo a devolução do processo e apensos, através do Gabinete do Sr. Procurador Geral do Estado.

PA-3 em 21 de janeiro de 1.983.


JOSE DOMINGOS RUIZ FILHO.

Procurador Subchefe, nível II,
substº.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, 278, 9º andar

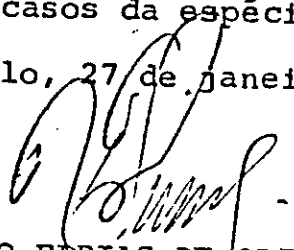
Processo : SRT nº 2.282/77

Interessado : João Roberto de Andrade Paino

De acordo.

Submeta-se ao Senhor Procurador Geral o parecer nº 22/83, da PA-3, o qual, diante da indagação da CJ da Secretaria do Trabalho, formulada diretamente a esta Procuradoria, oferece os subsídios necessários ao reconhecimento do exercício de fato pretendido pelo interessado, de acordo com a orientação normativa seguida pela Administração em casos da espécie.

São Paulo, 27 de Janeiro de 1983.


RAYMUNDO FARIAS DE OLIVEIRA
Procurador Chefe Substituto